

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**ORDEM DO DIA N° 07/2024**

**SESSÃO ORDINÁRIA**

**18/03/2024 (SEGUNDA-FEIRA) - 17:30 HORAS**

1 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 071/2023 - RODRIGO APARECIDO GUEDES** - Dispõe sobre a denominação do Centro de Formação de Guardas Civis Municipais da Secretaria de Segurança e Defesa Civil de "AUDITÓRIO GCM REGINALDO RAIMUNDO DA SILVA". Processo nº 16267.

2 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 115/2023 - ALESSANDRO SONEGO DE ALMEIDA, DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI E SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE** - Institui o Dia do Maçom no Município de Rio Claro-SP. Processo nº 16319.

3 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 117/2023 - IRANDER AUGUSTO LOPES** - Determina multa administrativa a quem impedir, invadir, ocupar, perturbar culto ou qualquer outro tipo de atividade religiosa, no âmbito do Município de Rio Claro. Processo nº 16321.

4 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 124/2023 - DIEGO GARCIA GONZALEZ** - Institui no Calendário Municipal de Rio Claro, o Dia Municipal do Surdo e dá outras providências. Processo nº 16329.

5 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 125/2023 - DIEGO GARCIA GONZALEZ** - Institui no Município de Rio Claro, o Dia do Pedagogo e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 125/2023 - pela legalidade com ressalva. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. Processo nº 16330.

6 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 175/2023 - ALESSANDRO SONEGO DE ALMEIDA** - Altera o Parágrafo 2º, do Artigo 4º, da Lei nº 5.468/2021. Processo nº 16393.

7 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 180/2023 - DIEGO GARCIA GONZALEZ** - Dispõe sobre a implantação obrigatória de pisos táteis e placas em braille para deficientes visuais nos Shopping Centers e galerias estabelecidos no Município de Rio Claro e dá outras providências. Processo nº 16407.

8 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO N° 108/2023-A - MOISÉS MENEZES MARQUES** - Dispõe sobre a proibição na participação de menores na realização de marchas, inclusive na Marcha da Maconha, eventos, reuniões, ou práticas análogas, que façam apologia à posse para consumo e uso pessoal, relativas a substâncias ilícitas e ilegítimas entorpecentes e/ou psicotrópicas que possam causar dependência, bem como dá outras providências. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. Parecer Jurídico nº 108/2023-A - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça - pela legalidade. Processo nº 16312.

+++++

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 071/2023

PROCESSO N° 16267

2<sup>a</sup> DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,  
delibera o seguinte

### PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre a denominação do Centro de Formação de Guardas Civis Municipais da Secretaria de Segurança e Defesa Civil de “AUDITÓRIO GCM REGINALDO RAIMUNDO DA SILVA”).

Artigo 1º - Fica denominado de “AUDITÓRIO GCM REGINALDO RAIMUNDO DA SILVA”, o Centro de Formação de Guardas Civis Municipais localizado na Rua 12 nº 26, esquina da Avenida 23, Bairro do Estádio, anexo à Secretaria de Segurança e Defesa Civil.

Artigo 2º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 18 votos favoráveis em 1<sup>a</sup> Discussão na Sessão Ordinária do dia 11/03/2024 - 2/3.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 115/2023

PROCESSO N° 16319

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,  
delibera o seguinte

### PROJETO DE LEI

(Institui o Dia do Maçom no Município de Rio Claro-SP).

Artigo 1º - Fica instituído o Dia do Maçom no Município de Rio Claro, a ser comemorado, anualmente, no dia 20 de Agosto.

Artigo 2º - Será realizada uma Sessão Solene em homenagem aos Maçons do Município.

Parágrafo Único - Em caso de a data da homenagem cair em feridos e finais de semana, será adiada a homenagem para o próximo dia útil a confirmar por esta Casa de Leis.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 11/03/2024 - Maioria Simples.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 117/2023

PROCESSO Nº 16321

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,  
delibera o seguinte

### PROJETO DE LEI

(Determina multa administrativa a quem impedir, invadir, ocupar, perturbar culto ou qualquer outro tipo de atividade religiosa, no âmbito do Município de Rio Claro).

Artigo 1º - Será aplicada multa administrativa a quem impedir, invadir, ocupar, perturbar o local em que esteja acontecendo cerimônia, culto, ou qualquer outro tipo de atividade religiosa no âmbito do Município de Rio Claro.

Parágrafo Único - Para fins de aplicação da multa prevista no *caput* deste Artigo, entende-se como impedir, invadir, ocupar e perturbar culto ou qualquer tipo de atividade religiosa, aquele que permanecer contra a vontade expressa da autoridade religiosa, com finalidade de prejudicar a prática do culto religioso em questão ou a sua manifestação.

Artigo 2º - Em caso de descumprimento do previsto nesta Lei, o infrator estará sujeito a seguintes penalidades:

- I - 300 UFMRC's (Unidades Fiscais do Município de Rio Claro);
- II - 600 UFMRC's (Unidades Fiscais do Município de Rio Claro) em caso de reincidência.

Artigo 3º - As multas previstas no artigo anterior serão aplicadas em dobro, caso o infrator empregue violência, intimidação, danificação ou prejuízo da manifestação aos bens materiais ou imateriais religiosos.

Artigo 4º - A aplicação desta Lei não exclui a sanção penal, nem a reparação civil pelos danos provocados.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, indicando inclusive o órgão competente para aplicar as penalidades previstas nesta Lei, bem como a destinação de valores arrecadados com as multas efetuadas.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições ao contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 16 votos favoráveis e 01 contrário em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 11/03/2024 - Maioria Simples.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 124/2023

PROCESSO Nº 16329

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,  
delibera o seguinte

### PROJETO DE LEI

(Institui no Calendário Municipal de Rio Claro, o Dia Municipal do Surdo e dá outras providências).

Artigo 1º - Fica incluído no Calendário Oficial do Município de Rio Claro, o Dia Municipal do Surdo, a ser comemorado anualmente no dia 26 de Setembro.

Artigo 2º - A data comemorativa ora instituída, passará a constar no Calendário Oficial do Município de Rio Claro.

Artigo 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, mediante a expedição de Decreto.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 11/03/2024 - Maioria Simples.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI N° 125/2023

PROCESSO N° 16330

2<sup>a</sup> DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,  
delibera o seguinte

### PROJETO DE LEI

**(Institui no Município de Rio Claro, o Dia do Pedagogo e dá outras providências).**

Artigo 1º - Fica incluído no Calendário Oficial do Município de Rio Claro, o Dia do Pedagogo, a ser comemorado anualmente no dia 20 de Maio.

Artigo 2º - A data comemorativa ora instituída, passará a constar no Calendário Oficial do Município de Rio Claro.

Artigo 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, mediante a expedição de Decreto.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1<sup>a</sup> Discussão na Sessão Ordinária do dia 11/03/2024 - Maioria Simples.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI N° 175/2023

PROCESSO N° 16393

2<sup>a</sup> DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,  
delibera o seguinte

### PROJETO DE LEI

(Altera o Parágrafo 2º, do Artigo 4º, da Lei nº 5.468/2021).

Artigo 1º - Altera o Parágrafo 2º, do Artigo 4º, da Lei Municipal nº 5.468/2021, que passa a ter a seguinte redação:

**“§ 2º - Os valores arrecadados com as multas que trata este Artigo serão destinados de forma igualitária ao Fundo Municipal de Proteção Animal e ao Fundo Municipal de Segurança, respectivamente”.**

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1<sup>a</sup> Discussão na Sessão Ordinária do dia 11/03/2024 - Maioria Simples.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI N° 180/2023

PROCESSO N° 16407

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,  
delibera o seguinte

### PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre a implantação obrigatória de pisos táteis e placas em braille para deficientes visuais nos Shopping Centers e galerias estabelecidos no Município de Rio Claro e dá outras providências).

Artigo 1º - Ficam os Shopping Centers e galerias estabelecidos no Município de Rio Claro, obrigados a implantarem pisos táteis e placas em braille para deficientes visuais.

Artigo 2º - Os pisos táteis deverão ser implantados desde a entrada do estacionamento até o interior de todos os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço instalados dentro dos Shopping Centers e galerias, aí incluídos os sanitários masculinos e femininos.

Artigo 3º - As placas em braille para a orientação desses deficientes deverão ser instaladas nos estacionamentos, nas entradas de acesso as lojas, nos balcões de informação, nos sanitários e onde mais for necessário, a critério da administração dos Shopping Centers e galerias.

Artigo 4º - Os estabelecimentos de que trata esta Lei também deverão disponibilizar “anjos da guarda” para acompanhar estes deficientes visuais pelo shopping e galeria, caso for preciso, e pelos lugares onde não for possível a instalação de pisos táteis.

Parágrafo Único - Entende-se por “anjos da guarda” pessoas designadas pelos Shopping Centers e galerias para acompanhar esses deficientes visuais, quando necessário.

Artigo 5º - A emissão de novas licenças de funcionamento bem como a renovação das licenças já emitidas para os estabelecimentos de que trata esta Lei ficarão sujeitas ao atendimento das disposições nela dispostas.

Artigo 6º - Os estabelecimentos de que trata esta Lei deverão:

- I - Ser comunicadas de seu teor para conhecimento e cumprimento;
- II - Se adequar ao disposto no prazo máximo de 180 dias, contados de sua publicação.

Artigo 7º - Os estabelecimentos que descumprirem o disposto nesta Lei ficam sujeitos às seguintes penalidades e nesta sequência:

- I - Primeira infração: advertência para se adequar à Lei;
- II - Segunda infração: multa de 1.000 (Um mil) UFMRC (Unidade Fiscal do Município de Rio Claro);
- III - Terceira infração: cassação do alvará do estabelecimento, observado o devido processo legal.

Artigo 8º - Os recursos arrecadados com a aplicação das multas de que trata esta Lei serão destinados ao Fundo Municipal de Assistência Social, para fomento de programas sociais.

Artigo 9º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Artigo 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 11/03/2024 - Maioria Simples.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO N° 108/2023-A

(Dispõe sobre a proibição na participação de menores na realização de marchas, inclusive na Marcha da Maconha, eventos, reuniões, ou práticas análogas, que façam apologia à posse para consumo e uso pessoal, relativas a substâncias ilícitas e ilegítimas entorpecentes e/ou psicotrópicas que possam causar dependência, bem como dá outras providências).

Artigo 1º - Fica proibida, no âmbito do Município de Rio Claro-SP, a participação de menores de idade na realização de marchas, inclusive Marcha da Maconha, feiras, reuniões e práticas análogas, que façam apologia à posse para consumo e uso pessoal, relativas a substâncias ilícitas ou ilegítimas psicotrópicas e/ou entorpecentes, que possam causar dependência de qualquer natureza.

Artigo 2º - Caso ocorra o não cumprimento da Lei, o evento será cancelado, impedido ou desfeito pelas autoridades competentes.

Artigo 3º - O responsável pela solicitação do evento caso não cumpra a presente Lei, receberá uma multa no valor de 3.000 UFMRC, ficando impedido de solicitar nova autorização sobre o mesmo tipo de evento.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 12 de março de 2024.

  
MOISÉS MENEZES MARQUES - PP  
Vereador

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de encaminhar-lhes o presente Projeto de Lei, que tem como objetivo principal, no âmbito do Município de Rio Claro, proibir a participação de menores de idade na realização de marchas, eventos, feiras, reuniões, e práticas análogas, que visem realizar a apologia à posse para consumo e uso pessoal referentes a substâncias ilícitas e ilegítimas entorpecentes, que possam causar dependência, conforme decisão do STF em 15/06/2011, pagina 136 - ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 187 DISTRITO FEDERAL - <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5956195>

Considerando: O art. 243 do ECA tipifica como criminosa a conduta de quem vende, fornece, ministra ou entrega, de qualquer forma, à criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida.

Ademais, o Projeto de Lei, de forma multidisciplinar, se revela compatível, também, com as políticas e ações públicas de prevenção ao uso e vício de entorpecentes, e drogas afins, por parte de crianças e adolescentes.

Neste sentido, tem-se que a Constituição Federal expressamente prevê, no caput, do art. 227, como dever da família, da sociedade, e do Estado, assegurar à criança e ao adolescente “com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”.

Continuando, o inciso VII, §3º, do art. 227, da Constituição Federal dispõe que a proteção especial que se deve dar à criança, adolescente, jovem e idoso compreende programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins; expressando mais uma vez a importância e o cuidado que o Constituinte conferiu ao assunto drogas, buscando, é claro, combatê-las.

Assim, não se revela compatível com os princípios inerentes à proteção da Infância e da Adolescência, em especial com a proteção integral, absoluta prioridade, dignidade da pessoa humana, peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, extraíveis do dispositivo constitucional, qualquer conduta que incentive ou mesmo possibilite a participação desses grupos em marchas, eventos, feiras, reuniões, e práticas análogas, nas quais se propague apologias ao uso de substâncias entorpecentes.

Enquanto sujeitos de direito em peculiar situação de pessoa em desenvolvimento, tal grupo se revela mais suscetível a influências negativas, que podem afetar profundamente, inclusive, a plena concretização, por eles, de suas plenas potencialidades, haja vista os efeitos prejudiciais causados por substâncias entorpecentes ou psicotrópicas que possam ocasionar dependência.

Logo, o Projeto de Lei proposto também viabiliza, em sua concretização, a proteção do referido grupo, impedindo a realização de atos e adoção de condutas ofensivas a todo um sistema pautado pela máxima tutela das crianças e adolescentes, cujos atores sociais responsáveis por sua concretização correspondem não apenas ao Estado, mas também à família e à sociedade.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

A apologia a referidas condutas pode se dar de diferentes formas, sendo certo que a realização de marchas, eventos, feiras, reuniões, e demais práticas análogas, orientadas a tais fins, amplia consideravelmente o número de pessoas passíveis de serem negativamente impactadas pela mensagem nelas veiculadas, potencializando não apenas o uso de substâncias ilícitas e ilegítimas.

Destaca-se, neste sentido, que a posse de substâncias psicotrópicas e/ou entorpecentes, ilícitas ou ilegítimas, capazes de causar dependência de qualquer ordem, seja ela física ou psíquica, para uso próprio, além de ensejar matéria atrelada à saúde pública, também caracteriza conduta criminosa, haja vista o disposto no art. 28, da Lei Federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Além disso, a previsão, em Lei Municipal, de norma que impeça a prática dos referidos atos, enquanto propagadores de apologia a crimes, se coaduna com as atividades coordenadas no âmbito do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, sobretudo em respeito aos incisos I e II, art. 3º, da Lei Federal nº 11.343, de 2006 (Lei de Drogas).

Em sentido semelhante, observa-se que o Projeto de Lei proposto pauta-se pela concretização dos princípios do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD, reconhecendo a “intersetorialidade dos fatores correlacionados com o uso indevido de drogas, com a sua produção não autorizada (...)", conforme , inciso VI, art. 4º, da Lei de Drogas, pois, como já destacado acima, prevê normas que objetivam impedir a adoção de práticas aptas a potencializar a propagação de apologia à posse para consumo e uso pessoal.

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente Projeto de Lei. Conto, portanto, com o apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER COMISSÃO CONJUNTA

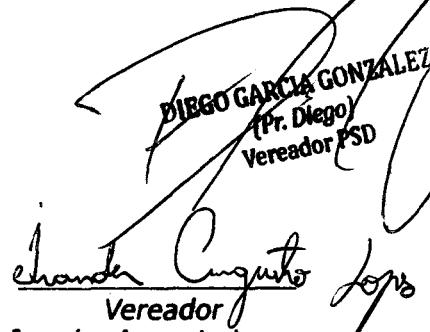
PROJETO DE Lei nº 108/2023

do Projeto de Lei nº 108/2023, de autoria do Vereador(es) Noís Menezes Marques.  
Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação

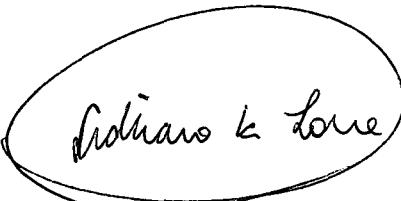
Rio Claro, 04 / 03 /2024.

  
LESSANDRO ALMEIDA  
Vereador

  
SERGINHO CARNEVALE  
Vice - Presidente  
UNIÃO BRASIL

  
IRANDER AUGUSTO LOPES  
Vereador  
Irander Augusto Lopes  
Líder do Republicanos

  
SIVALDO FAÍSCA  
Vereador União Brasil

  
Adriano L. Leme

  
Hernani Leonhardt  
Vereador  
MDB

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO Nº 108/2023-A - REFERENTE AO PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 108/2023-A - PROCESSO Nº 16312-129-23.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei Substitutivo nº 108/2023-A, de autoria do nobre Vereadore Moisés Menezes Marques, que dispõe sobre a proibição da participação de menores na realização de marchas, inclusive Marcha da Maconha, eventos, reuniões, ou práticas análogas, que façam apologia à posse para consumo e uso pessoal, relativas a substâncias ilícitas e ilegítimas entorpecentes e/ou psicotrópicas que possam causar dependência, bem como dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é atribuição dos senhores Vereadores.

*RIP*

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei ora analisado dispõe sobre a proibição da realização de marchas, inclusive Marcha da Maconha, eventos, reuniões, ou práticas análogas, que façam apologia à posse para consumo pessoal e uso pessoal, relativas a substâncias ilícitas e ilegítimas entorpecentes e/ou psicotrópicas que possam causar dependência no município de Rio Claro.

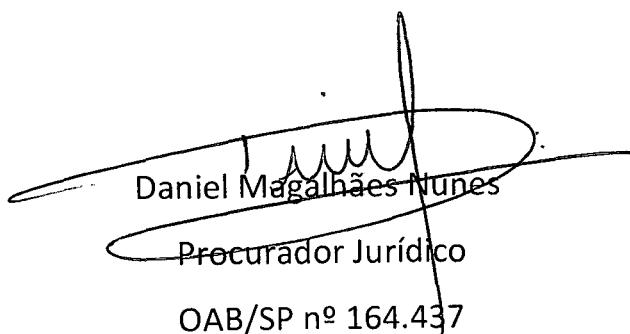
818

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 14 de março de 2024.



Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437



Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 108/2023 - A

PROCESSO Nº 16312-129-23

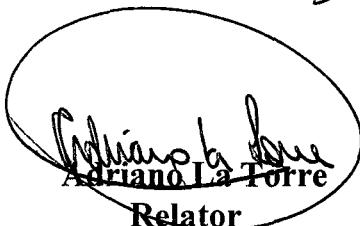
O presente Projeto de Lei Substitutivo de autoria do nobre Vereador **MOISÉS MENEZES MARQUES**, (Dispõe sobre a proibição na participação de menores na realização de marchas, inclusive na Marcha da Maconha, eventos, reuniões, ou práticas análogas, que façam apologia à posse para consumo e uso pessoal, relativas a substâncias ilícitas e ilegítimas entorpecentes e/ou psicotrópicas que possam causar dependência, bem como dá outras providências.)

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, entende que o Projeto de Lei Substitutivo nº 108/2023- A, está apto para ser apreciado pelo Plenário.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, damos pela **LEGALIDADE** o referido Projeto de Lei Substitutivo em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 14 de março de 2024.

Pr. Diego Garcia Gonzalez  
Presidente



Dermeval Nevoeiro Demarchi  
Membro